

NEWSLETTER

Nº 32/26

21 MAIO 2026

ASPETOS FISCAIS NA I&D EM PORTUGAL – A PRORROGAÇÃO DO SIFIDE II

Portugal tem um enquadramento fiscal empresarial propício ao investimento, em geral, e ao investimento tecnológico, em particular, bem como à promoção de atividades de investigação e desenvolvimento nesta sede.

A Lei n.º 13/2026, de 16 de abril, veio autorizar o Governo a prorrogar e rever o Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II), que importa analisar.

Advisory Team



INTRODUÇÃO

Como também já sublinhado nos artigos anteriores nº [50/23](#), [62/23](#) e [6/24](#), Portugal tem um regime bastante atrativo em sede de I&D, desde os benefícios fiscais previstos no Código Fiscal do Investimento (CFI), nomeadamente à pesquisa e desenvolvimento que resultam do segundo Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II), bem como outros incentivos ao investimento previstos no Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), além de outros regimes previstos no Código do IRC, o Patent Box, um dos mais apelativos na União Europeia, ou a regra de reporte de prejuízos fiscais — e, ainda, outros regimes previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde logo o incentivo à remuneração dos trabalhadores e fundadores por via de planos de *stock options*.

Sem prejuízo de se encontrar pulverizado em vários diplomas e do potencial de melhoria, Portugal tem, de momento, um enquadramento fiscal e empresarial propício ao investimento, em geral, e ao investimento tecnológico, em particular, bem como à promoção de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D).

Recorde-se que o SIFIDE II é um benefício fiscal em que se incentiva o investimento em I&D – atividades relacionadas com a criação ou melhoria de um produto, de um processo, de um programa ou de um equipamento, que apresentem uma melhoria substancial e que não resultem apenas de uma simples utilização do estado atual das técnicas existentes - permitindo uma redução fiscal, por via de dedução à coleta de IRC, de uma percentagem das despesas relevantes e elegíveis nesse investimento. A recente [Lei n.º 13/2026](#), de 16 de abril (Lei n.º 13/2026) autoriza o Governo a alterar o CFI com vista à prorrogação e revisão do SIFIDE II. Nesta revisão, destaca-se que esta lei de autorização legislativa impõe que, no âmbito do Decreto-Lei autorizado que venha a alterar o SIFIDE II, o investimento em atividades de I&D passe a ser essencialmente concretizado através de despesas com investimentos em inovação produtiva diretamente decorrentes e funcionalmente complementares de atividades de I&D realizadas pelas empresas, ou seja que não sejam apenas indiretamente incentivadas por via da participação em fundos de investimento.

Cumpra enquadrar e analisar estes novos desenvolvimentos, analisando-se a discussão ocorrida na aprovação desta lei de autorização legislativa, de modo a colocar-se em perspetiva o seu impacto e o futuro deste incentivo, notando-se que, ao que tudo indica, será constituído um grupo de trabalho que, ao longo deste ano de 2026, fará uma reavaliação do SIFIDE II, de modo a procurar assegurar que Portugal continua a ter um incentivo fiscal moderno, atrativo e eficaz na captação de investimento em I&D empresarial.

Assim, apesar de esta Lei de autorização legislativa prever que o regime SIFIDE II venha a produzir efeitos também em 2026 (pois de outro modo teria terminado em 2025), esta prorrogação por mais um ano não é o “destino final” pretendido pelo legislador para este sistema de incentivos.

O PERCURSO LEGISLATIVO DA LEI N.º 13/2026: A PROPOSTA DO GOVERNO

Em 13 de novembro de 2025, o Governo apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 44/XVII/1.^a](#), visando obter autorização legislativa para prorrogar e rever o SIFIDE II até ao período de tributação de 2026, com a intenção declarada de introduzir melhorias na sua eficácia e impacto económico.

A proposta admitia ainda que, no decreto-lei a aprovar, não fosse prorrogada a aplicação indireta do SIFIDE II através de fundos de investimento, invocando limitações estruturais e um desalinhamento entre a dedução fiscal e o investimento efetivamente realizado em I&D. Foram igualmente previstas medidas transitórias para promover a aplicação dos montantes já entregues e ainda não investidos.

Entre as medidas transitórias, destacavam-se o alargamento de prazos para investimento e execução, a possibilidade (limitada) de afetar parte das contribuições a despesas de inovação produtiva complementar a atividades de I&D e a simplificação de alguns requisitos de acesso ao regime.

Em contexto de grupos de sociedades, a proposta previa que a taxa incremental, o limite e a majoração incidissem sobre o acréscimo da soma das despesas realizadas pelas sociedades do grupo.

O PERCURSO LEGISLATIVO DA LEI N.º 13/2026: DOS PARECERES SOLICITADOS NA ESPECIALIDADE

Para a discussão na especialidade, foi efetuada consulta junto de diversas entidades, aqui se apresentando uma síntese das conclusões dos respetivos pareceres.

A Ordem dos Contabilistas Certificados:

- ✓ assinalou que os Contabilistas Certificados são chamados a declarar a elegibilidade de despesas em candidaturas ao SIFIDE II, apesar de, em regra, não participarem na sua preparação
- ✓ questionou a adequação dessa declaração, por poder não existir conhecimento pleno do carácter de I&D dos projetos e por exigir avaliação técnica especializada

A Associação Portuguesa de Capital de Risco:

- ✓ sublinhou o papel do SIFIDE II indireto no financiamento de empresas via fundos de capital de risco, entendendo-o difícil de substituir pelo SIFIDE II direto.
- ✓ em particular, destacou a menor utilidade do regime direto para *start-ups* e empresas em fases iniciais, por frequentemente não terem matéria coletável para dedução

- ✓ apontou fragilidades do regime indireto, incluindo (i) a falta de mecanismos que assegurem a não redução das exigências normais de retorno, (ii) a falta de mecanismos de coinvestimento de capital privado não-SIFIDE nos fundos, relevantes para a validação de mercado da sua qualidade, termos e políticas de investimento, (iii) restrições temporais e operacionais que podem distorcer decisões de investimento, (iv) a incerteza quanto ao destino elegível do capital e (v) a incerteza na interpretação do conceito de inovação
- ✓ defendeu o alinhamento ou articulação do conceito de inovação com o conceito de inovação produtiva já adotado no contexto dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial e a revisão do limite quantitativo proposto (20%)
- ✓ alertou para o risco de retornos abaixo do esperado e de impacto reputacional para a indústria

A Investors Portugal:

- ✓ defendeu que os incentivos aos fundos SIFIDE geram impacto duradouro e retorno elevado, propondo previsibilidade e a extensão de mecanismos semelhantes ao universo dos fundos de capital de risco

A Confederação da Indústria Portuguesa:

- ✓ reconheceu os motivos subjacentes à opção de não prorrogação do SIFIDE II indireto e considerou prioritária a execução, em I&D, dos montantes ainda não investidos
- ✓ valorizou o alargamento de prazos e a abertura à inovação produtiva, apontando como lacunas a falta de reporte uniforme às entidades gestoras/ANI e de mecanismos proporcionais de regularização em caso de incumprimento
- ✓ quanto ao SIFIDE II direto, sugeriu um reforço de previsibilidade (período adicional de vigência não inferior a 5 anos), maior celeridade e orientação administrativa (prazos máximos de decisão, guias de evidência e plataforma eletrónica de comunicações padronizadas entre fundos, empresas, gestores e autoridade pública) e maior transparência (relatório anual com indicadores de execução financeira, intensidade de I&D das empresas, produtividade sectorial, participação em programas europeus e evolução das exportações de maior valor acrescentado)
- ✓ referiu a importância de assegurar a qualificação do benefício à luz das orientações da OCDE sobre imposto mínimo global (*Pillar Two*)

- ✓ saudou a clarificação do cálculo em grupos de sociedades, mas alertou para o aumento da complexidade e do controlo inerente à consolidação das bases de cálculo dos dois exercícios anteriores de todas as sociedades pertencentes ao grupo, sugerindo a divulgação de casos práticos e listas de verificação para o dossier fiscal
- ✓ sobre a exclusão em projetos cofinanciados, apontou falta de orientações e defendeu que a restrição se aplique apenas a despesas de projetos investidos por fundos SIFIDE, mantendo-se a dedução sobre a componente não cofinanciada a fundo perdido

A Comissão do Mercado e dos Valores Mobiliários:

- ✓ embora favorável à proposta, realçou a relevância de instrumentos de capital de risco para promover investimento em I&D e considerou que eventuais alternativas ao SIFIDE II indireto devem incorporar a experiência prática das entidades envolvidas

A Agência para o Investimento e Inovação:

- ✓ foi globalmente favorável à proposta, mas recomendou uma norma transitória que mantenha expressamente a percentagem de 80% para o investimento do capital angariado pelos Fundos SIFIDE entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023
- ✓ assinalou ainda que a exigência de investimento mínimo de 85% em cinco anos (e respetiva execução em I&D) para todos os fundos no regime transitório agrava as condições face às contribuições de 2021–2023, em que vigorava a percentagem de 80%

O PERCURSO LEGISLATIVO DA LEI N.º 13/2026: DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GRUPOS PARLAMENTARES

Foram apresentadas as propostas de alteração abaixo desenvolvidas, manifestamente em linha com parte das observações e recomendações feitas nos pareceres solicitados:

- ✓ A prorrogação do SIFIDE II até 2029 para salvaguardar previsibilidade e segurança jurídica aos investidores e empresas que desenvolvem atividades de I&D. **[Rejeitada]**
- ✓ A criação de mecanismo de atribuição de apoio financeiro em montante correspondente ao benefício não usufruído por sujeitos passivos por insuficiência de matéria coletável, para promover a eficácia do regime, designadamente para startups e *scale-ups*. **[rejeitada]**
- ✓ A não prorrogação da aplicação do SIFIDE II apenas à subscrição de novas unidades de participação em Fundos SIFIDE, mantendo-se a possibilidade de os Fundos SIFIDE receberem e executarem novos investimentos. **[rejeitada]**

- ✓ A manutenção do reconhecimento de idoneidade pela Agência Nacional de Inovação, S. A., salvo as empresas que resultem de processos de transferência de tecnologia criada por laboratórios colaborativos, para mitigar o risco e o custo orçamental e administrativo associado a uma verificação posterior. **[aprovada]**
- ✓ O alargamento de três para sete anos para os Fundos SIFIDE realizarem investimentos em empresas que concretizem os referidos investimentos em atividades de I&D e para estas concretizarem os respetivos investimentos, exclusivamente nos casos em que os investimentos são realizados em coinvestimento com capital privado não-SIFIDE nos próprios fundos SIFIDE, para promover a qualidade das decisões de investimento. **[rejeitada]**
- ✓ O dever de proibir o duplo financiamento apenas quando estejam em causa despesas associadas a projetos nos quais os Fundos SIFIDE investem, mantendo-se a aplicação do SIFIDE II sobre a parte não-cofinanciada. **[rejeitada]**
- ✓ O dever de garantir que as condições de elegibilidade das despesas em inovação produtiva estão harmonizadas com o enquadramento aplicável aos restantes sistemas de incentivos ao investimento empresarial. **[rejeitada]**
- ✓ A manutenção da percentagem mínima de 80% para as contribuições realizadas entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023 em Fundos SIFIDE. **[aprovada]**
- ✓ O dever de clarificar que a execução dos montantes SIFIDE II aplica-se exclusivamente à realização em empresas que concretizem os referidos investimentos em atividades de I&D e para estas concretizarem os respetivos investimentos em I&D, excluindo a execução pela subscrição de unidades de participação em fundos de investimento, para impedir a realização de investimento em cascata, através da subscrição de unidades de participação em outros fundos. **[aprovada]**
- ✓ A publicação de relatório anual com indicadores de execução financeira, intensidade de I&D das empresas, produtividade setorial, participação em programas europeus e evolução das exportações de maior valor acrescentado. **[aprovada]**
- ✓ A substituição da expressão «fundo de investimento» por «organismo de investimento coletivo», de forma a abranger expressamente os fundos sob forma societária. **[rejeitada]**
- ✓ O dever de garantir que o SIFIDE II cumpre os requisitos de incentivo fiscal qualificado em sede de imposto mínimo global. **[rejeitada]**
- ✓ O dever de esclarecer que aos contabilistas certificados não podem ser imputadas responsabilidades sobre a correspondência das despesas a I&D ou a inovação produtiva. **[aprovada]**

O PERCURSO LEGISLATIVO DA LEI N.º 13/2026: DA REDAÇÃO FINAL

Decorrido o procedimento legislativo, no passado dia 6 de março foi aprovada a lei de autorização legislativa para que o Governo altere o SIFIDE II na vertente direta, não prorrogando o SIFIDE II por via indireta.

Relativamente ao SIFIDE II direto, autorizou-se, em concreto, o governo a legislar nos seguintes termos:

- (i) a prorrogação até ao período de tributação de 2026
- (ii) a eliminação do reconhecimento de idoneidade pela Agência Nacional de Inovação, S. A., apenas para empresas resultantes de processos de transferência de tecnologia criada por laboratórios colaborativos
- (iii) a aplicação da taxa incremental, do limite e da majoração previstos, no caso de grupos de sociedades, ao acréscimo da soma das despesas das sociedades do grupo
- (iv) o alargamento, de três para cinco anos, dos prazos para os Fundos SIFIDE realizarem investimentos em empresas que concretizem os referidos investimentos em atividades de I&D e para estas concretizarem os respetivos investimentos
- (v) a proibição dos sujeitos passivos de IRC beneficiarem da dedução quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de I&D financiadas, direta ou indiretamente, por Fundos SIFIDE ou através de outros apoios públicos
- (vi) a possibilidade de concretizar de investimentos através de despesas com investimentos em inovação produtiva diretamente decorrentes e funcionalmente complementares de atividades de I&D previamente realizadas, determinadas as condições de elegibilidade das despesas em inovação produtiva, os limites máximos por cada Fundo SIFIDE e por cada empresa e as obrigações acessórias aplicáveis
- (vii) a publicação de um relatório anual com indicadores de execução financeira, intensidade de I&D das empresas, produtividade setorial, participação em programas europeus e evolução das exportações de maior valor acrescentado
- (viii) clarificar que a execução dos montantes SIFIDE II se aplica exclusivamente à realização em empresas que concretizem os referidos investimentos em atividades de I&D, excluindo-se a subscrição de unidades de participação em outros fundos; e que os contabilistas certificados não são responsáveis pela correspondência das despesas com I&D ou inovação produtiva
- (ix) por fim, autoriza-se a criação de regime transitório adicional para investimentos realizados entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023, aos quais se deverá manter aplicável a percentagem mínima de 80 % de investimento

CONCLUSÃO

O SIFIDE II afirma-se como um instrumento central para a promoção da inovação, do crescimento económico e da competitividade empresarial em Portugal. O reconhecimento transversal da sua importância é evidenciado tanto pelos resultados empíricos — que demonstram impactos positivos e duradouros no emprego, na produtividade, nas exportações e no retorno para o Estado — como pelo consenso entre entidades públicas, associações empresariais e especialistas do setor.

O compromisso com a melhoria contínua do regime é assumido de forma clara pelo Governo, pelo Parlamento e pelas entidades envolvidas, refletindo-se na decisão de prorrogar o SIFIDE II até 2026, na introdução de mecanismos de simplificação, transparência e reforço do controlo, e na intenção de constituir grupo de trabalho dedicado à avaliação e revisão aprofundada do regime.

Esta abordagem visa garantir que o SIFIDE venha a evoluir em linha com as melhores práticas internacionais, respondendo aos desafios emergentes do ecossistema de inovação e mantendo a sua atratividade para investidores e empresas. Será, assim, de muito interesse assistir aos trabalhos do referido grupo de trabalho, no sentido da evolução que é desejada neste incentivo fiscal: um SIFIDE III que acrescente face ao *status quo*, melhore a visibilidade e atratividade de Portugal enquanto ecossistema de inovação e desenvolvimento — sendo crucial que este instrumento de política fiscal mantenha a previsibilidade e a estabilidade, ao mesmo tempo que se adapta para o futuro, reforça a competitividade e se prepara para desafios como o do regime do imposto mínimo global (Pilar 2).

Neste contexto, é fundamental que as empresas com projetos de I&D ou investimentos em inovação produtiva sejam proativas na identificação dos riscos e oportunidades decorrentes destas alterações, antecipando impactos no seu planeamento fiscal e ajustando, sempre que necessário, as suas estratégias de investimento.

Rogério Fernandes Ferreira
Álvaro Silveira de Meneses
João de Freitas Jacob
José Sousa Guerreiro
Mafalda Andrade
Lara Fernandes da Silva
Bernardo Mendonça Rodrigues
Joana Fidalgo Barreiro

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)
1250-146 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220

contact@rfflawyers.com
www.rfflawyers.com



Este conteúdo destina-se a ser distribuído a clientes e colegas e a informação aqui contida é fornecida como uma visão geral e abstrata. Não deve ser utilizada como base para decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico profissional em casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a autorização expressa dos autores. Para mais informações sobre este assunto, contacte-nos.

**

Prémios e reconhecimentos 2026: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League e outros.